

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 11.06-002/2017

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018-CP

Impugnante: LEONARDO KYRILLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

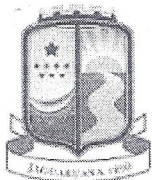
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, consistente na propositura de ação judicial em face à ANP -Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicom bustíveis, objetivando a inclusão do Município de Jaguaruana no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação, tempestiva, interposta pelo escritório **LEONARDO KYRILLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em face do Edital de Concorrência em epígrafe, apontando como indevida a participação de pessoa física, afirmando ser exorbitante o capital social exigido como qualificação econômico-financeira, bem como o percentual para garantia do contrato.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

A Impugnante informa que os itens 6, 9.5 e 9.6 do Edital, ao permitirem a participação no certame de pessoas físicas, não exigindo qualificação econômico-financeira para as mesmas, iriam de encontro à obrigatória garantia de segurança nas contratações da Administração Pública, pugnano pela exclusão da participação no certame de pessoas físicas.



Entende esta comissão que tais serviços podem ser executados perfeitamente por pessoas físicas, não se mostrando razoável impedir a participação de pessoa física na citada licitação em função das exigências contidas na qualificação econômica financeira para pessoa jurídica, haja vista não ser possível mensurar a saúde financeira de eventuais licitantes pessoa física.

DA NECESSÁRIA DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DO CAPITAL SOCIAL EXIGIDO COMO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

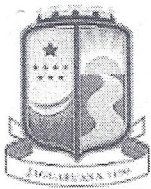
Consta no presente edital, entre as exigências de qualificação econômico-financeira, a obrigatoriedade de comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Ocorre que, por existir possibilidade de entre os participantes escritórios de advocacia, e não sendo comum que os mesmos possuam capital social em valor significativo, a citada exigência tornou-se exorbitante.

Em observância aos termos do edital, resta evidente que haverá restrição a participação de diversos licitantes que, apenas se possuírem incontestável capacidade técnica, serão impedidos em decorrência do alto valor exigido.

Nesses termos, no que tange à exigência de capital social mínimo, entende-se que a preponderância dos serviços é a sua natureza intelectual. Entretanto, conforme já abordado no item anterior, a administração deve prezar pela segurança na contratação, inclusive em relação ao porte financeiro do futuro contratado.

Compreende-se a linha de argumentação apresentada, diante da alta monta que constitui o valor estimado do certame, e o risco de comprometimento de sua competitividade.

Desta feita, concordamos em alterar o edital em seu item 9.6.3, arbitra-se, no que tange ao Capital Social mínimo, para o percentual de 5%, viabilizando empresas com capacidade técnica, mas anteriormente impossibilitadas de participar, mas sem esquecer do peso da segurança financeira do futuro contrato.



DA DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL PARA GARANTIA DO CONTRATO

Quanto ao valor da garantia contratual a ser prestada, entende esta comissão que, realmente, diante do elevado valor estimado do processo, entendeu-se como demasiadamente elevada. Principalmente considerando que a maior parte dos pagamentos devidos se dará somente com o êxito, havendo assim, ônus descabido ao futuro contratado, portanto devendo esta proceder a alteração item 17.1 reduzindo a garantia contratual de 5% para 1%.

Apesar disso, tratando-se item que também trata da segurança da contratação e da garantia de ressarcimento diante de eventuais atrasos e danos, mantém-se a exigência, com percentual fixado em 1% do valor estimado do contrato.

DA CONCLUSÃO.

Assim, pelo acima exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a impugnação interposta pela **LEONARDO KYRILLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, mantendo na peça editalícia no seu item 6.1 a possibilidade de participação de pessoas físicas, sendo alterado o percentual para a comprovação do capital social mínimo para 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação no item 17.1, reduzindo o valor da garantia contratual de 5% para 1%, permanecendo inalterados os demais itens do edital, bem como sua data por considerar que a alteração ocorrida não implica na reformulação de proposta.

Jaguaruana, Ce, 15 de Fevereiro de 2018.

Lorena Maia Lima Machado
Presidente da Comissão de Licitações